



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

TERMO DE INEXIGIBILIDADE
PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 2026020507001
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n. IL/2026.002-CMJ
ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "C", LEI FEDERAL n. 14.133/2021.

1. PREAMBULO

1.1. A **CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA/PA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.221.844/0001-16, com sede na Av. Joana Costa Barroso, s/n, Bairro Centro, Jacareacanga – PA, CEP: 68.195-000, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **EVERTON ARAUJO DA COSTA**, inscrito no CPF n. **975.490.962-87**, nos termos do art. 74, inciso III, alínea C, combinado com o seu § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que, realiza **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA À CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA/PA**.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexistência, amparado no art. 74, inciso III, alínea C, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

2.2. Aplica-se ao este Termo de inexistência, a seguinte legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Lei Federal nº 14.133, de 2021;

Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

Lei Orgânica do Município.

2.3. A constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, estabelece o direito do cidadão de ter amplo acesso as informações de seu interesse perante aos órgãos públicos.

Todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

2.4. Estas informações devem ser disponibilizadas de forma transparente, ou seja, a divulgação deve estar somada a compreensão dos dados publicados.

2.5. Nesse sentido, a Câmara Municipal de Jacareacanga/PA mantém site ativo, Portal de Transparência, para divulgação dos dados e informações do Município.



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

2.6. Dando continuidade a esse processo de transparência, a Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000, amplamente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal e se fundamenta em princípios como o planejamento, a transparência e a participação popular.

2.7. A participação popular, alicerce do controle social, depende fortemente da transparência das ações governamentais e das contas públicas, pois sem informações as decisões são prejudicadas. Mas um passo foi dado em 2009, com a publicação da Lei Complementar n.º 131, conhecida como Lei da Transparência que estabelece algumas regras para uma maior transparência das contas públicas da União, Estados e Municípios, abrangendo a divulgação em tempo real de informações pormenorizadas sobre sua execução orçamentária e financeira

2.8. Conforme o art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

2.9. O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

2.10. Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.11. De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

2.12. O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):

“Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.”.

3. DAS JUSTIFICATIVAS

3.1. A Câmara Municipal de Jacareacanga, no exercício de suas atribuições constitucionais, regimentais e administrativas, possui necessidade permanente de assessoramento jurídico especializado voltado à orientação preventiva e corretiva de seus atos administrativos e legislativos, especialmente no que se refere à condução de processos licitatórios, gestão e fiscalização de contratos administrativos, elaboração de pareceres jurídicos, organização de atos normativos internos, acompanhamento de demandas judiciais e administrativas, bem como suporte técnico às decisões institucionais desta Casa de Leis.

A crescente complexidade das normas que regem a Administração Pública, em especial a aplicação contínua da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações correlatas, impõe elevado grau de especialização técnica e atualização jurídica constante, circunstância que ultrapassa a capacidade operacional do quadro funcional atualmente disponível, inexistindo estrutura interna suficiente para absorver, de forma integral e segura, o volume e a complexidade das demandas jurídicas enfrentadas rotineiramente por esta Câmara Municipal.

A ausência de assessoramento jurídico técnico permanente pode acarretar riscos significativos à legalidade dos atos administrativos, nulidades procedimentais, responsabilizações pessoais de gestores, prejuízos ao erário e fragilização institucional perante órgãos de controle externo, tais como Tribunais de Contas e Ministério Público. Nesse contexto, a contratação de serviços jurídicos especializados apresenta-se como medida indispensável para assegurar segurança jurídica, eficiência administrativa, padronização procedimental e continuidade adequada dos serviços públicos prestados pelo Poder Legislativo Municipal.

O serviço pretendido possui natureza predominantemente intelectual, exige notória especialização, experiência comprovada em Direito Público e atuação contínua junto à Administração Pública Municipal, não se tratando de serviço comum ou padronizado, mas sim



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

de atividade técnica estratégica diretamente vinculada à governança institucional, à mitigação de riscos e à conformidade legal dos atos praticados por esta Casa Legislativa.

Para atendimento da demanda institucional identificada, apresenta-se como solução tecnicamente adequada a contratação da pessoa jurídica MARCOS PAULO PICANÇO DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 53.844.846/0001-74, com sede profissional no Município de Jacareacanga – Pará, regularmente constituída e com atividade econômica principal voltada à prestação de serviços advocatícios. O profissional responsável técnico, Marcos Paulo Picanço dos Santos, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará sob o nº 22.587, possui atuação consolidada na área do Direito Público e Administrativo, com histórico de prestação de serviços junto a entes públicos municipais, formação acadêmica compatível com a área de Licitações e Contratos Administrativos e experiência comprovada em assessoramento jurídico institucional.

A documentação apresentada demonstra capacidade técnica, regularidade profissional, experiência específica em demandas administrativas municipais e especialização voltada à área pública, características que evidenciam a singularidade do serviço e a adequação técnica do contratado às necessidades desta Câmara Municipal. Tal circunstância reforça o enquadramento jurídico da contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante da inviabilidade de competição e da natureza técnica e intelectual do objeto.

Dessa forma, a solução de contratação direta da referida sociedade de advocacia demonstra-se juridicamente segura, tecnicamente adequada e administrativamente necessária, constituindo instrumento essencial para o fortalecimento da segurança jurídica, melhoria da qualidade das decisões administrativas, prevenção de irregularidades e garantia do regular funcionamento da Câmara Municipal de Jacareacanga, atendendo aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público que regem a Administração Pública.

4. DO OBJETO E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

4.1. A CONSULTORIA. Conceito: A consultoria a ser prestada na forma de orientações jurídicas especializadas nas diversas áreas do Direito que dialoguem com o Direito Público, por meio de pareceres técnicos; notas; mensagens; e-mails; minutas de toda natureza nessa área específica; até mesmo orientações via telefone, entre outras e diversas formas de comunicação e até mais modernas, sempre com vistas a garantir o suporte necessário na tomada de decisões por meio de conhecimentos relevantes e especializados. Natureza: Serviço jurídico de natureza preventiva a ser prestado em contínuo ou recorrente, presencialmente a/ou remotamente, visando a identificação de problemas e encaminhamento de propostas e sugestões para a prática de atos; adoção de medidas, e resolução de questões, aumentando a segurança na distribuição dos serviços públicos necessários a consecução da finalidade do Poder Legislativo. Referência - Especificação dos Serviços ofertados, 1) Consultoria para os Secretários Municipais com vistas a viabilizar a tomada de decisões do gestor sobre questões relacionadas a gestão administrativa municipal, 2) Emissão de Parecer: despacho, formulação de consulta ou resposta a consulta, verificação de projeto de lei; veto a proposição de lei, análise da rotina administrativa em toda e



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

qualquer matéria de interesse da câmara municipal: 3) Acompanhamento do Presidente da Câmara e/ou Vereadores em assuntos de interesse administrativo e institucional do Município de Jacareacanga - Pará e Belém presencial ou virtualmente: 4) Orientação para a CPL para processos licitatórios tanto físicos quanto eletrônicos: 5) Acompanha: setor de Pesquisa Referencia participando do planejamento e rotina do setor quando demandado; 7) Dar suporte do Pregoeiro Municipal para resolução de questões, inclusive ofertas parecer em processos licitatório e até em recursos administrativos, 8) Tratativa de outros assuntos referentes a gestão da Prefeitura Municipal como um todo.

4.2. **ASSESSORIA JURÍDICA:** Conceito: A assessoria jurídica a ser prestada, consiste na prestação de serviços técnicos especializados em Direito Público e Administrativo, que tem como objetivo prevenir danos âmbito administrativo e jurisdicional. Natureza: natureza preventiva e continua, realizado através do assessoramento técnico, presencialmente e/ou remotamente, visando a redução de gastos, riscos e fragilidades que envolvem uma tomada de decisão importante, podendo demandar judicialmente em defesa do cliente quando assim se fizer necessário

5. DO CONTRATADO

5.1. A futura CONTRATADA será a empresa MARCOS PAULO PIKANÇO DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/CPF (MF) sob o n.º 53.844.846/0001-74, por intermédio de seu representante legal, Sr. MARCOS PAULO PIKANÇO DOS SANTOS, portador da Carteira de Identidade n.º 4875738 e do CPF n.º 961.280.892-91.

5.2. No caso, a escolha do contratado encontra amparo, atendendo de forma satisfatória a necessidade da Administração, devidamente justificada pelo setor requisitante.

5.3. No que se refere a qualificação técnica do futuro contratado, também chamada de capacidade técnico-operacional, trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação. A empresa contratada, apresentou contratações já do município e demonstrou vasta experiência ao objeto da contratação.

6. DA FORMA DE PAGAMENTO

6.1. O valor contratual R\$ 26.000,00 (Vinte e seis mil reais) mensais, perfazendo um total de R\$ 312.000,00 (Trezentos e doze mil reais) anual. O pagamento será realizado através de ordem bancária em favor da CONTRATADA.

6.2. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente na nota fiscal apresentada.

6.3. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

6.4. No caso, a razão do preço, foi amparada com fornecedor regional no site do TCM/PA, devidamente justificada pelo setor requisitante. Ao comparar-se o preço a outras contratações de outros entes públicos e privados, os valores encontram-se adequados a realidade e ao preço de mercado, conforme apresentação do mapa de preço juntado nos autos do processo.

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2026, na classificação abaixo:

Órgão: 01 Câmara Municipal de Jacareacanga

Unidade orçamentária: 0101- Câmara Municipal

Projeto Atividade: 01 031 0001 2.001 Manutenção das atividades do Poder Legislativo

Elemento de despesa: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Fonte: 15000000

8. DO FORO

8.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente INEXIGIBILIDADE, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de JACAREACANGA/PA.

Jacareacanga/PA, 12 de fevereiro de 2026.

Thiago Lima Martins
Agente de Contratação
Portaria nº 010/2025-GAP/CMJ